



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA GERAL - DG

OFÍCIO/SEFAZ-BA/DIREG/GAB nº. 10/2021

Salvador, 18 de agosto de 2021.

Ao Senhor
CLAUDIO MEIRELES MATOS
M.D. Presidente.

Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - SINDSEFAZ
Rua Maranhão, 211 - Pituba
CEP: 41.820-021 Salvador – Bahia.

Assunto: Ciência – Processo SEI Bahia nº 013.7604.2021.0016584-97

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando em anexo, para vosso conhecimento, cópia do Parecer N° PA-NPE-363-2021 extraído dos autos em epígrafe, de lavra da Exmo. Procurador do Estado Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho cujo objeto é a disponibilidade sindical de servidores do Grupo Fisco.

No aludido Parecer destaca-se o reconhecimento da representatividade sindical ao Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia-SINDSEFAZ, em face da superveniência de decisão da Justiça do trabalho proferida nos autos da ação trabalhista nº 0001338-37.2015.5.05.0028, sendo vedado a disponibilidade a este título de qualquer auditor fiscal para exercício de mandato eletivo na diretoria do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF Sindical.

Sem mais para o momento, estamos ao inteiro dispor.

Atenciosamente,


Roberto Lerner
Diretor Geral
Lerner@sefaz.ba.gov.br

Recebido em 19-08-21

Maria José Lima
Coordenadora Administrativa
SINDSEFAZ



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO PGE Nº: 2021.6.01.00002979
PROCESSO EXTERNO Nº: 013.7604.2021.0016584-97
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO(A): 'Joed Carneiro Brito'**

PARECER Nº PA-NPE-363-2021

**DISPONIBILIDADE SINDICAL.
CONSULTA.
REPRESENTATIVIDADE
SINDICAL. SINDSEFAZ - IAF
SINDICAL. MUDANÇA DE
ORIENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA
DE DECISÃO PROFERIDA PELA
JUSTIÇA DO TRABALHO EM
SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA.
EFEITOS QUANTO À
DISPONIBILIDADE SINDICAL.
POSSIBILIDADE APENAS PARA
EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO
NA DIRETORIA DO SINDSEFAZ.**
Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ como único e exclusivo representante da categoria dos “Auditores Fiscais” do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Efeito deste reconhecimento pela Justiça do Trabalho, nos autos da ação declaratória nº 0001338-37.2015.505.0028. Mudança da orientação firmada nos Pareceres 325/2018 e 2.922/2018, Processo PGENET 2018.02.000058, processos administrativos nº PGE2018032261 e PGE2018106610. Possibilidade do afastamento de auditores fiscais em disponibilidade sindical previsto no art.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

40 da Lei Estadual da Bahia nº 6677/94 para exercício de mandato eletivo na diretoria apenas do SINDSEFAZ, vedado para a diretoria IAF Sindical.

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, por meio do Exmo. Secretário titular da pasta sobre os efeitos quanto ao afastamento em disponibilidade sindical prevista no art. 40 da Lei Estadual da Bahia nº 6677/94 da manifestação da Procuradoria Judicial que esclareceu sobre o reconhecimento pela Justiça do Trabalho, nos autos da ação declaratória nº 0001338-37.2015.505.0028, da condição do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ como único e exclusivo representante da categoria dos “Auditores Fiscais” do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Em vista desta manifestação da PJ, então, a SEFAZ formula a seguinte indagação acerca das consequências do reconhecimento judicial da legitimidade do SINDSEFAZ para representar também os auditores fiscais do Estado da Bahia em detrimento da representatividade do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado – IAF Sindical:

“Os dois Auditores Fiscais indicados pelo Sindsefaz devem substituir Agentes de Tributos Estaduais que já se encontram em disponibilidade naquela organização sindical ou a atual cota do IAF deve ser suprimida ou diminuída para absorvê-los? Atualmente há três Auditores Fiscais à disposição do IAF e três Agentes de Tributos Estaduais à disposição do Sindsefaz, totalizando seis servidores do Grupo Ocupacional Fisco em disponibilidade sindical.”

Este é o relatório. À análise.

Inicialmente, cabe destacar que as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, seja pela MM 28ª Vara do Trabalho de Salvador, seja pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em sede de recurso ordinário, nos autos da ação declaratória nº 0001338-37.2015.5.05.0028, em que se reconhece ao Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ a representatividade sindical única e exclusiva também quanto aos “Auditores Fiscais” do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, alteram as orientações anteriores da Procuradoria Geral do Estado - PGE sobre o sindicato representativo da categoria dos “Auditores Fiscais”.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Com efeito, ate então prevalecia a orientação firmada nos Pareceres 325/2018 e 2.922/2018, cópias anexas, ambos exarados pela PGE no Processo PGENET 2018.02.000058, processos administrativos nº PGE2018032261 e PGE2018106610, em que, em vista da situação fática anterior às decisões proferidas pela Justiça do Trabalho na ação declaratória nº 0001338-37.2015.5.05.0028, se reconhecía ao IAF a legitima representação sindical dos auditores fiscais.

“Porém, com a superveniência de nova decisão no processo nº 0001338-37.2015.5.05.0028 em prol do SINDSEFAZ, resta reconhecida, por decisão judicial cujos efeitos estão a operar plenamente, que este é o único e exclusivo sindicato representativo dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia, conforme bem esclarecido na manifestação de ID SEI , ID EPA, da lavra do i. Procurador Assistente do Núcleo Trabalhista da Procuradoria Judicial – PJ:

“Trata-se de ofício do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ, em que noticia “fato novo” consistente na decisão de 2º grau do TRT5, requerendo reconsideração do indeferimento da disponibilidade sindical dos diretores Sr. Ubirajara Ribeiro Lima e Sr. Cláudio Meirelles Matos.

O Estado da Bahia não é parte da ação trabalhista. O Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF Sindical ajuizou a Ação Declaratória de Representatividade Sindical em face do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ, tombada sob o nº 0001338-37.2015.505.0028. Na referida ação, o Instituto IAF objetiva o reconhecimento da sua representatividade única e exclusiva quanto à categoria dos “Auditores Fiscais” do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Em primeiro grau o juízo indeferiu a pretensão do IAF. O Instituto recorreu e foi negado provimento. (acórdão anexo)

Com efeito, o Colegiado exarou o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ratificando a decisão do 1º grau em desfavor do IAF in verbis:

Andou bem o Juízo de origem, eis que da análise do lastro probatório, tenho que os servidores do Grupo Ocupacional Fisco é composta, de fato, por dois cargos (Agente de Tributos e Auditor Fiscal), com descritivo de atividades e características que os colocam no âmbito representativo. Não assiste razão,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

portanto, ao Autor, pois a situação em debate não se enquadra na previsão dos arts. 570 e 571 da CLT. Mantenho a sentença.

Registre-se que da decisão do acórdão, o IAF Sindical opôs embargos de declaração (maio/2021), ainda pendente de julgamento.

O Sindsefaz defende que a decisão mencionada tem eficácia imediata e suplanta qualquer decisão administrativa sobre o objeto da ação, razão pela qual entende que não há razão para a manutenção da negativa da disponibilidade dos diretores do Sindsefaz. Requer reconsideração.

O presente caso trata de um conflito intersindical não coletivo, que se reverte propriamente de uma ação individual, com todas as consequências daí decorrentes.

Como dito, a ação trabalhista se encontra na fase recursal, pendente de julgamento de embargos de declaração em 2º grau. Assim, nos termos do art. 494 do CPC/2015, ainda pende de análise e prestação jurisdicional pelo Colegiado.

Note-se, no entanto, que no processo do trabalho, como regra, os recursos não têm efeito suspensivo. Sendo assim, a decisão pode ser executada, conforme previsão na norma do art. 899 celetista. Implica dizer que a decisão de mérito proferida, desde a sua publicação, está apta a produzir seus efeitos jurídicos. No entanto, não possui ainda a qualidade da coisa julgada, de definitividade própria das decisões transitadas em julgado.

No mais, trata-se de ação declaratória de representatividade sindical. decisão essa julgada improcedente. A tutela declaratória não produz nenhuma modificação, nem de uma situação fática, nem de uma relação jurídica. O que ela faz é solucionar uma incerteza, uma dúvida. Uma vez que a tutela declaratória não cria relações jurídicas, mas apenas declara se elas existem ou não, a sua eficácia é ex tunc, ou seja, declara a existência do fato ou da relação jurídica desde o seu nascimento.

*Observe-se, entretanto, que a sentença de improcedência, situação vivenciada no caso in concreto, **tem natureza jurídica declaratória negativa**, pois afirma que o autor não tem o direito que foi postulado em juízo. Assim, independente do resultado da decisão, toda ação declaratória tem como efeito acertar o*



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

direito, retirando qualquer insegurança ou incerteza, certificando a existência ou não de uma relação jurídica.”

Conforme anexo extrato de tramitação do processo nº 0001338-37.2015.5.05.0028, ainda não houve julgamento dos embargos de declaração do IAF até a presente data.

Deste modo, até e na hipótese de sobrevir nova decisão judicial em sentido contrário, há de ser reconsiderado o entendimento firmado nos Pareceres 325/2018 e 2.922/2018, ambos exarados pela PGE no Processo PGENET 2018.02.000058, processos administrativos nº PGE2018032261 e PGE2018106610, de modo a que se tenha o Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ como o único e exclusivo sindicato representativo dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, nos termos das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho na ação declaratória nº 0001338-37.2015.5.05.0028.

No presente caso, isto impede o afastamento a título da disponibilidade sindical prevista no art. 40 da Lei Estadual da Bahia nº 6677/94 de qualquer auditor fiscal do Estado da Bahia para exercício de mandato eletivo na diretoria do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado – IAF Sindical, devendo ser susgado desde logo eventual afastamento neste sentido ora em curso, com a solicitação para que tais servidores retornem imediatamente o exercício das atividades de seus cargos.

Por outro lado, auditores fiscais poderão se afastar dos cargos para exercício de mandato eletivo na diretoria do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ, nos termos previstos no art. 40 da Lei Estadual da Bahia nº 6677/94.

Cabe ressaltar, ainda, que o limite da disponibilidade previsto no art. 40 da Lei nº 6677/94 deve ser apurado por entidade sindical, observada a correspondência entre o cargo efetivo ocupado pelo servidor e a representatividade desta entidade sindical, que deverá equivaler à categoria do cargo efetivo, como bem esclarecido no anexo PARECER Nº PA-NPE-073-2021, proferido no Processo SEI nº 013.7252.2019.0007951-75, Processo EPA nº 2020.12.01.00003256:

“O critério fixador do limite de servidores públicos estaduais estáveis a quem o art. art. 40, da Lei Estadual da Bahia nº 6677/94 assegura o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular, há de ser extraído de adequada interpretação deste próprio dispositivo:

"Art. 40 - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

§ 1º - A disponibilidade limitar-se-á a 6 (seis) servidores.

§ 2º - Além dos 6 (seis) servidores, para cada 20 (vinte) mil servidores da base sindical será acrescido de mais 1 (um)."

Considerando a possibilidade da existência de diversas entidades sindicais representativas do servidor público estadual, instituídas por categoria profissional e grau (sindicatos, federação e confederação), temos certo, indubitoso mesmo, que este limite há de ser apurado por cada entidade sindical, ressalvando-se se que a extensão prevista no § 2º do art. 40 da Lei nº 6677/94 somente se aplica a sindicatos, como seguidamente orientado pela PGE, vide Parecer de ID SEI nº 12914527, ID EPA nº 80603017.

Todavia, por óbvio, somente são beneficiários da disponibilidade prevista no art. 40 da Lei nº 6677/94 os servidores ocupantes de cargos efetivos de categoria representada pelo sindicato do qual ocupe cargo diretivo eletivo.

Ou seja, para possuir o direito à disponibilidade, não basta que o servidor estável tenha sido eleito para "mandato eletivo em diretoria de entidade sindical", mas também que esta entidade sindical seja representativa da categoria correspondente ao cargo efetivo exercido na Administração Estadual.

Neste sentido, se, embora eleito para "mandato eletivo em diretoria de entidade sindical", esta não guardar correspondência com a categoria equivalente ao cargo efetivo exercido na Administração Estadual, ou seja, se esta não for a entidade sindical que represente a categoria do cargo efetivo ocupado, sequer faria jus à estabilidade.

Portanto, o limite da disponibilidade previsto no art. 40 da Lei nº 6677/94 deve ser apurado por entidade sindical, observada a correspondência entre o cargo efetivo ocupado pelo servidor e a representatividade desta entidade sindical,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

que deverá equivaler à categoria do cargo efetivo.

Neste sentido, por exemplo, nada obsta que, mesmo alcançado o limite previsto no § 2º do art. 40 da Lei nº 6677/94, de seis servidores de determinada categoria em gozo da disponibilidade assegurada no caput do dispositivo para o exercício de “mandato eletivo em diretoria de entidade sindical” de primeiro grau, ou seja, em sindicatos, seja concedida disponibilidade a servidores da mesma categoria para exercício de “mandato eletivo em diretoria de entidade sindical” de segundo ou terceiro graus, federação e confederação, já que deve ser observado tal limite por entidade sindical, e não propriamente por categoria.

Embora levar em conta tal limite por entidade sindical e por categoria gere o mesmo resultado prático quanto a entidades sindicais de primeiro grau (sindicatos), o mesmo não ocorre quando da disponibilidade para entidades de segundo ou terceiro graus, federação e confederação, motivo pelo qual é juridicamente adequado apurar o limite por entidade sindical, observado a equivalência entre a representatividade da entidade sindical e a categoria correspondente ao cargo efetivo exercido na Administração Estadual.”

Destaca, novamente, que também a conclusão sobre a representatividade sindical dos auditores fiscais contida no PARECER Nº PA-NPE-073-2021 resta prejudicada em vista da mudança de orientação sugerida pelo presente opinativo, onde se reconhece tal representatividade ao SINDSEFAZ em face da superveniência de decisão da Justiça do Trabalho neste sentido proferida nos autos da ação trabalhista nº 0001338-37.2015.5.05.0028.

Portanto, em resposta à consulta da SEFAZ, é certo caber o afastamento para fins da disponibilidade prevista no art. 40 da Lei nº 6677/94 destinado ao exercício de mandato eletivo na diretoria do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ de seis servidores dentre aqueles que são por representados por esta entidade, neles incluídos os auditores fiscais, acrescido de mais para cada vinte mil servidores da base sindical, de acordo com a extensão autorizada pelo § 2º deste mesmo art. 40, sendo vedado o afastamento a este título de qualquer auditor fiscal para exercício de mandato eletivo na diretoria do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado – IAF Sindical.

Traçadas estas considerações, porque configuradas as hipóteses do art. 2º



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

da Ordem de Serviço nº PA-0009/2016, submeto à análise da Procuradora Assistente.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 22 DE JUNHO DE 2021

**Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho
Procurador do Estado**

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO:89176022587, em 22/06/2021, às 18:41:25, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.